



Número: **0602379-08.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR - ELEICAO 2022**

HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REQUERENTE)	
	FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18107755	09/12/2022 12:33	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602379-08.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: HILDÉLIS SILVA DUARTE JUNIOR

ADVOGADOS: FLÁVIO VINICIUS ARAUJO COSTA – OAB/MA 9.023, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA – OAB/MA 9.022, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA – OAB/MA 22.074, WENDEL RIBEIRO SILVA – OAB/MA 21.352, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO – OAB/MA 20.582

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES E DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. AMOSTRA DE MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRODUÇÃO CONJUNTA. USO COMUM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA DO PRESTADOR, SEM O DEVIDO REGISTRO E SEM PROVA DE CANCELAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O não-cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 (setenta e duas) horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não conduz, por si só, à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações foram prestadas posteriormente, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, tampouco impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 16:39:43

Número do documento: 22120912325838400000017579425

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912325838400000017579425>

Assinado eletronicamente por: ANDRE BOGEEA PEREIRA SANTOS - 09/12/2022 12:33:00

2. O registro do recebimento de doações e/ou despesas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas.
3. As prestações de contas parciais servem apenas para divulgação das despesas e receitas dos candidatos, bem como dos doadores, através do site da Justiça Eleitoral na internet e não estão sujeitas a julgamento. Assim, o esclarecimento de informações divergentes entre tais prestações não conduz à desaprovação das contas, especialmente quando houver diferença entre valores previstos e efetivamente pagos.
4. A descrição detalhada dos gastos eleitorais, nas respectivas notas fiscais, torna dispensável a apresentação de “amostras” de materiais gráficos produzidos, até mesmo por ausência de previsão normativa para tanto.
5. Ausente comprovação de produção conjunta de material impresso, afastado está o seu uso comum e, por via de consequência, a obrigatoriedade de registro de doação estimável prevista no art. 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. A emissão de nota fiscal com o CNPJ de campanha do candidato gera a presunção de existência da despesa e, conseqüentemente, do seu pagamento (art. 53, II, c, Resolução TSE nº 23.607/2019), cabendo ao prestador providenciar o seu cancelamento ou retificação (art. 59 c/c art. 92, §6º, Resolução TSE nº 23.607/2019). Quando não o faz, os respectivos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
7. Irregularidades correspondentes a 0,13% do total de despesas efetuadas, de forma que aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de afastar a desaprovação e aprovar as contas com ressalvas.
8. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao erário a título de recursos de origem não identificada.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.936,00, referente a recursos de origem não identificada, nos termos do voto do Juiz Relator. O Procurador Regional Eleitoral Hilton Araújo de Melo declarou-se suspeito, sendo substituído pelo Procurador Marcelo Santos Correa.

São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Juiz ANDRÉ BOGEE PEREIRA SANTOS

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por HILDÉLIS SILVA DUARTE JÚNIOR, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 07/11/2022 (IDs 18073647 a 18074056).

Publicado o edital (ID 18073563), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18082722).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18088655) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades, ao que, devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora, nota explicativa e novos documentos (IDs 18094628 a 18094979).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18101335), opinando pela desaprovação das contas, uma vez que subsistiriam as seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);*
- b) Doação recebida em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais (art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);*
- c) Divergências entre despesas registradas na apresentação parcial e final das contas (art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);*
- d) Despesas registradas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais (art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);*
- e) Omissão de despesas, na forma de notas fiscais emitidas, no CNPJ do prestador, sem registro na prestação e sem o devido cancelamento (art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019);*
- f) Irregularidades de despesas realizadas com recursos provenientes do FEFC.*
 - f1) Ausência de materialidade e detalhamento de notas fiscais (art. 60, caput e §3º)*



f2) Despesas com materiais impressos que beneficiaram mais de um candidato, sem o respectivo registro de doação (art. 53, I, “e” c/c art. 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 38, §2º, da Lei 9.504/1997).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela desaprovação das contas (ID 18104126), sugerindo determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 2.936,00 (dois mil novecentos e trinta e seis reais), referente à omissão de receitas e gastos eleitorais, e de R\$ 616.086,80 (seiscentos e dezesseis mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (total: R\$ 619.022,80).

Processo pautado para a sessão do dia 06/12/2012, adiado mediante apresentação de Petição (ID 18106067 e anexos).

Eis o relatório.

V O T O

I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado principalmente à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, à das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/95.

II. Irregularidades e/ou impropriedades.

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o setor técnico, em parecer conclusivo (ID 18101335), apontou que subsistiram inconsistência e/ou irregularidades. Passo ao exame de cada uma.

a) Entrega extemporânea dos relatórios financeiros de campanha.

No caso, em relação às receitas financeiras do prestador, o parecer preliminar (ID 18088655) registrou o seguinte: em 15/09/2022, houve doação realizada por APPCIVICO CONSULTORIA LTDA, no valor de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), tendo ocorrido o envio do relatório financeiro na data



de 20/09/2022, portanto, 05 (cinco) dias depois do ensejo normativo, o que implicaria “inconsistência grave”.

Em nota explicativa (ID 18094962), o prestador alegou que “o referido atraso não compromete o recebimento do recurso, bem como sua fiscalização, tratando-se de um mero equívoco formal”.

Isto posto, compete ao órgão julgador analisar, no caso concreto, se o atraso na entrega dos relatórios financeiros trouxe efetivos prejuízos para, primeiro, a fiscalização contábil do recebimento de recursos pelo prestador, e, segundo, a transparência das contas para o público em geral, via internet.

Dispõe o art. 28, §4º, I, da Lei nº 9.504/1997, repetido pelo art. 47, caput, I, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 28. [...].

§ 4o. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Divisada a inobservância àquela norma, orienta o art. 47, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 47. [...].

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução.

Sobre o tema, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, temos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO



COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ANISTIA. EC Nº 117/2022. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O entendimento do TSE para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. [...] 8. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. 9. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE, Prestação de Contas nº 060122485, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

Assim é que a falha na pronta disponibilização dos relatórios financeiros não conduz imediatamente à desaprovação das contas, pois as respectivas informações podem ser retificadas no ensejo seguinte. Naturalmente, que transparência, higidez e audibilidade das contas devem estar salvaguardadas.

Nessa linha, no que diz respeito a eventual prejuízo à fiscalização contábil dos recursos recebidos, não o vislumbro. Isso pelo fato de que o repasse foi informado a essa Justiça Eleitoral, quando da apresentação da prestação de contas finais, além do que a diferença entre a data de recebimento da doação e a data de envio do relatório financeiro foi apenas de 08 (oito) dias, sendo tais informações levadas em consideração na elaboração do parecer técnico conclusivo. A rigor, houve o recebimento dos recursos e a efetiva comprovação da sua aplicação, não restando falha na apuração contábil.

De toda forma, ainda restou certo prejuízo à transparência, na medida em que o desiderato da legislação não é apenas clareza na movimentação financeira, mas também o seu acompanhamento pelo público, pelo cidadão. Todavia, o prejuízo trazido com a intempestividade na apresentação das informações merece, nesse quesito, **apontamento de ressalvas** no julgamento das contas por ser considerada falha formal pela atual jurisprudência do TSE.

b) Doação recebida em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais.

Na espécie, o doador Tupinambá Ferreira da Silva teria repassado, em 10/08/2022, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à campanha do prestador.

Segundo o parecer conclusivo, a falha frustraria a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador se manifestou no sentido de que “a alteração do contrato de locação de imóvel sede do comitê, em favor de Tupinamba Ferreira da Silva, em um primeiro momento por erro no momento da rolagem com as opções foi colocado por engano a



opção 'locação de bens imóveis', quando na verdade o contrato e a despesa trata de, "cessão que foi corrigido na entrega na prestação de contas final".

Nesse contexto, embora o § 6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No caso em tela, tal falha não inviabilizou a análise por esta Justiça Especializada, pois os valores em questão foram declarados na prestação de contas final, como receita estimável em dinheiro (cessão de bens móveis), dentro do que manifestado pelo prestador, afastando a gravidade da irregularidade, merecendo apenas **apontamento de ressalvas**.

c) Despesas registradas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais.

No caso específico, a análise preliminar detectou o registro 08 (oito) lançamentos de pagamentos feitos a pessoas físicas, em datas anteriores àquela prevista para a apresentação da prestação de contas parciais.

Em nota, o prestador justificou a apontada falha admitindo que ela *“se dá pelo fato destas despesas terem sido lançadas pela data de contratação no regime de competência porém alguns pagamentos foram feitos no momento da prestação dos serviços. cabe salientar que o fato do registro ter sido lançado pelo regime de competência não prejudicou na transparência e nem na análise da referida conta”*.

Como exemplo, tem-se registro do contrato de DANILO BARBOSA NOGUEIRA, desde o dia 16/08/2022, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante que foi declarado e comprovado, tanto na apresentação parcial (ID 18073824), quanto na final das contas (ID 18073824).

Neste item, não vislumbro irregularidade apta a atrair nem mesmo ressalvas às presentes contas, pelo simples fato de que a antecipação de tais registros não gerou prejuízo algum para a fiscalização dos gastos.

Com tal entendimento, **afasto o apontamento do item como irregularidade** apta a desaprovar as contas.

d) Divergências entre despesas registradas na apresentação parcial e final das contas.

No presente caso, o relatório preliminar de diligências apontou a redução de valores pagos a pessoas que prestaram serviços de militância, quando feito o comparativo entre aqueles informados na apresentação parcial e na definitiva das contas.

A título de ilustração, tem-se que SÉRGIO DAVID SILVA OLIVEIRA assinou



contrato (ID 18073877) no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas recebeu apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como prova recibo e comprovante bancário acostados (ID 18094705). De igual modo, outras 55 (cinquenta e cinco) pessoas foram devidamente especificadas no parecer exordial.

Por seu turno, o prestador aduziu ter havido “*alteração em alguns lançamentos de militantes remunerados. todos as pessoas contratadas para atividade de militância remunerada foram contratadas no dia 16/08/2022 por um prazo de 45 dias e conforme contrato os pagamentos seriam feitos a cada 15 dias de trabalho, e foram registrados por seus valores totais no valor de r\$ 1.290,00,. ocorre que alguns militantes deixam as funções por motivos pessoais, alheios a campanha, sendo assim se fez necessário fazer alterações no valor dos contratos que já tinham sido informados através do spce na prestação de contas parcial, sendo assim, foram alterados e anexados na prestação de contas final de cada militante e os mesmos receberam o proporcional aos dias trabalhados*”.

Com tal cenário fático, há de se questionar se a alteração no registro gerou algum prejuízo para a fiscalização dos gastos.

Adianto que não vislumbro prejuízo. Pelo seguinte.

Como é bem sabido, as divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas informadas na prestação de contas parcial dizem respeito a mera impropriedade, insuscetíveis à rejeição dos balanços contábeis.

A minoração dos valores efetivamente pagos, uma vez que tenham sido acompanhadas de registro de pagamentos efetuados via transferências bancárias - TEDs - não gera impacto contábil nas contas, tendo em vista que não implica na ocorrência de despesas pagas e não registradas.

Ao reverso, o prestador logrou êxito em colacionar os comprovantes de todas as TEDs efetuadas às pessoas contratadas para a atividade de militância, fazendo prova de que os valores registrados na apresentação final das contas foram aqueles efetivamente pagos.

Nessa linha de compreensão, **afasto a pecha de irregularidade** apontada para o presente item.

e) Omissão de despesas, na forma de notas fiscais emitidas, no CNPJ do prestador, sem registro na prestação e sem o devido cancelamento (R\$ 2.936,00).

De início, neste quesito, destaco que o prestador apresentou documentação de ID 18106067 extemporaneamente, divorciada de justificação bastante o suficiente para enquadrar o fato ao modelo de exceção normativa (art. 435, CPC) que viabilize a aceitação. Aqui, a declaração apresentada poderia ter sido anexada anteriormente, quando intimado o prestador para tanto.



Deixo de acolher, pois, tal documentação.

Realizadas as usuais diligências (circularização, análise de informações voluntárias de campanha e cotejo com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais), foi detectado que o prestador deixou de informar a realização de despesas junto ao fornecedor GELO ICETUBE / GELO ICEBERG (CNPJ nº 26.714.942/0001-25), no valor de R\$ 2.936,00 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais), discriminados em **20 (vinte) notas fiscais** devidamente especificadas em relatório preliminar emitido pela unidade técnica.

Em sua manifestação, o prestador alegou que não *“reconhece essas despesas e depois do presente relatório foi entrado em contato com fornecedor gelo icetube/gelo iceberg, para que os mesmos procedam com o cancelamento das referidas notas fiscais uma vez que compete somente ao emissor proceder com o cancelamento das mesmas. conforme relatório enviado pelo fornecedor”*.

Nesse cenário, cabe analisar se tem razão o prestador ou se o contexto normativo lhe impõe um mister que ele deixou de observar. Vejamos.

Como cediço, as Prestações de Contas devem ser compostas por informações correspondentes a receitas e despesas (art. 53, I, g, Resolução TSE nº 23.607/2019).

A emissão de nota fiscal com o CNPJ de campanha do candidato gera a presunção de existência da despesa e, conseqüentemente, do seu pagamento (art. 53, II, c, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não há como se acolher a afirmação de que o prestador simplesmente não reconhece tais despesas, sem que haja qualquer comprovação de que tenha perseguido o cancelamento das referidas notas fiscais, não se desincumbindo de juntar esclarecimentos firmados pelo fornecedor (art. 59 c/c art. 92, §6º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por esse viés, evidente que o prestador se beneficiou de recursos que podem ser caracterizados como aqueles de origem não identificada, passíveis de transferência ao Tesouro Nacional (art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Portanto, não tendo o prestador atuado para afastar a falha, **permanece a irregularidade** com potencial para desaprovar as contas e, não sendo possível a identificação da origem dos recursos que patrocinaram os produtos, **há de se recolher tais valores ao Tesouro Nacional**.

f) Irregularidades em despesas com FEFC.

f.1) Ausência de materialidade e detalhamento de notas fiscais.

Com base no §3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.617/2019, a unidade técnica solicitou detalhamento de diversas notas fiscais, na forma da discriminação dos gastos



e dimensões do material produzido, requisitando, ainda, a materialidade dos produtos e/ou serviços adquiridos, consolidados em amostras ou fotos digitalizadas.

Em sua manifestação (ID 18094962), o prestador deixou de apresentar todas as amostras requeridas. Entretanto, ao que se percebe da análise dos documentos fiscais (IDs 18073788, 18073864, 18073802, 18073838, 18073873, 18073894, 18073795, 18073859, 18073745 e 18073754), os produtos e serviços ali descritos atendem um mínimo de detalhamento exigido pela norma, de forma a se ter eficácia na identificação de todos os itens.

Somente a título de ilustração, tem-se o seguinte exemplo: NFSe 2142, NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, trazendo itens como “BANDEIRAS PERSONALIZADAS EM CETIM MED: 90 X 60CM (FOTO); “INFORMATIVO C/4 PAGINAS MED: 21 X 30CM (DUARTE FEZ E VAI FAZER MUITO MAIS).

Nessa linha, vislumbro atendida a exigência normativa quanto a “descrição detalhada” de gastos eleitorais no documento fiscal.

Quanto à materialidade (amostra etc), tenho-a por inexigível pela legislação, sendo suficiente para se considerar o gasto efetivamente realizado, o detalhamento supracitado, bem como, a boa-fé presumida de que os recursos foram empreendidos na aquisição de todos os itens especificados em seus respectivos documentos fiscais.

Portanto, **afasto o apontamento do presente subitem como irregularidade** apta a atrair desaprovação das presentes contas.

f.2) Despesas com materiais impressos que beneficiaram mais de um candidato, sem o respectivo registro de doação, no valor de R\$ 616.086,80 (recursos provenientes do FEFC).

Na espécie, o parecer de diligências requisitou informações complementares sobre 08 (oito) notas fiscais, considerando necessária a apresentação de amostra ou foto digitalizada dos impressos ali faturados, assim como a realização do rateio entre candidatos beneficiados, se fosse o caso.

Eis a especificação das notas: NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.: ID 18073788 (cartazes “Duarte e Brandão”), ID 18073864 (perfurados e lonas “Duarte, Flávio Dino e Brandão”; lonas “Duarte e Brandão”), ID 18073802 (perfurados “Duarte e Brandão”) e ID 18073838 (cartazes, bandeiras, minidoors, banners, santinhos e informativos, sem informações sobre presença de outro candidato); SÔNIA ASSAD MARTINS ID 18073873 e ID 18073894 (bandeiras, sem informações sobre presença de outro candidato); A C SOUSA GALENO ME. ID 18073795 (placa “Isabelle com Duarte”); BARBOSA E SANTOS LTDA: ID 18073859 e ID 18073745 (adesivos, sem informações sobre presença de outro candidato); A. C. SOUSA GALENO ME: ID 18073754 (perfurados, bolas e folders,



sem informações sobre presença de outro candidato).

Inobstante não ter trazido aos autos qualquer amostra e/ou foto digitalizada do material supracitado, em nota explicativa (ID 18094962), o prestador alegou que “*a situação referida não se trata de doação os materiais foram utilizados apenas pela campanha do candidato Duarte Junior, em benefício próprio da sua campanha eleitoral como forma de vincular a sua imagem com a dos candidatos em questão*”.

Isto posto, compete-nos avaliar, no caso concreto, se houve irregularidade relacionada à ausência de registro de doação de bens estimáveis a atrair desaprovação das contas. Vejamos.

Dispõe o art. 38, §2º, da Lei 9.504/1997:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#) [...]

*§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.** [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (Grifei)*

Dispõem, ainda, os §§ 6º e 7º e 10, do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; [...]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses: [...]

*II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do **uso comum** tanto de sedes quanto de materiais **de propaganda eleitoral**, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; [...].*

*§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, **considera-se uso comum:** [...]*



*II - de materiais de propaganda eleitoral: a **produção conjunta** de materiais publicitários impressos, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#)*

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#) . (Grifos acrescentados)

No cotejo dos dispositivos supra transcritos com os eventos relatados nos autos, a primeira conclusão é a de que os gastos em questão foram realizados exclusivamente pelo prestador, o qual levou a efeito a regra de registro de despesas e comprovações, nos termos do art. 53, I, “g” c/c o art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa esteira, além das notas fiscais já referenciadas, verifica-se nos autos o devido registro de despesas com materiais impressos e adesivos publicitários, como se infere da leitura do extrato final da prestação de contas (ID 18094960).

Já no que se refere à ocorrência de doação estimável suscitada pela unidade técnica, necessária uma ponderação sobre os diversos conceitos que lhe são afetos, no âmbito do normativo regulamentador, a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu art. 7º, quando aborda a matéria da emissão de recibos eleitorais, o referido diploma traz um encadeamento de conceitos segundo os quais, a depender do caso, podem implicar na configuração da doação estimável em dinheiro, decorrente de uso comum de material impresso fruto de produção conjunta. Explico.

Na sistemática dos §§ 6º, II e 7º, II, do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, haverá doação estimável de material impresso quando for caracterizado o uso comum, sendo este verificável quando houver produção conjunta dos mesmos.

À míngua da definição regulamentar do que venha a ser produção conjunta, é razoável inferir-se que tal fenômeno venha a ocorrer quando reunirem-se dois ou mais candidatos, com o intuito de contratar a produção de material publicitário impresso, de forma a obtenção de um benefício coletivo.

No caso que ora se analisa, o prestador admitiu o gasto, o comprovou e ainda alegou que o vínculo da sua imagem com a de outros candidatos em seu material publicitário seria para lhe trazer benefícios, sem que tenha reconhecido a realização de qualquer tipo de doação.



Importante ressaltar, ainda, que inexistem nos autos qualquer informação acerca de que os candidatos descritos nas notas fiscais tenham registrado receitas provenientes dessa espécie de doação estimável, o que reforça o afastamento da gravidade do apontamento feito no parecer conclusivo de lavra da unidade técnica.

Nessa linha de entendimento, não configurada a doação, afasta-se a obrigatoriedade do registro previsto no §10, do art. 7º, da resolução em comento, **não havendo irregularidade a se destacar no presente item** a justificar desaprovação e nem recolhimento de valores.

III. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como viável, pois a única irregularidade de maior relevo importa em valor (R\$ 2.936,00) que representa apenas 0,13% do total de gastos realizados (R\$ 2.114.829,23).

IV. Conclusão.

Do exposto, em parcial dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas de HIDEELIS SILVA DUARTE JUNIOR, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$2.936,00 (dois mil novecentos e trinta e seis reais), relativo a recursos de origem não identificada.

É como voto.

São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

